

**DECRETO-LEI N.º 14/2006**

**de 27 de Setembro**

**ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO  
APROVISIONAMENTO (RJA)**

Considerando que a descentralização das operações de aquisição de bens, execução de obras e de prestação de serviços com fins públicos, consagrada no Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, revelou-se um instrumento capaz de assegurar a boa gestão dos recursos financeiros;

Tendo em conta que a actualização dos montantes previstos não deve afectar as boas práticas nos procedimentos de aprovisionamento, mas antes pressupõe um adequado controlo destas mesmas actividades,

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do Artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Actualização dos limites para as operações do  
aprovisionamento descentralizado**

O Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprovou o Regime Jurídico do Aprovisionamento (RJA), passa a ter a redacção constante do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, aumentando-se os limites estabelecidos em \$ 10.000 para \$ 100.000 USD.

**Artigo 2.º**

**Classificação dos contratantes**

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 25.º**

**Do Registo de Vendedores e da Classificação dos Contratantes**

1. Com o propósito de controlar as informações relativas aos vendedores em geral e aos contratantes do sector de obras públicas, são criados os Registos de Vendedores e o Registo de Classificações, a ser mantido com a devida confidencialidade, pelo Serviço de Aprovisionamento e que deve conter:

a) A relação de vendedores e a classificação dos contratantes do sector de obras públicas, separados por área de especialização;

b) Os dados relativos aos vendedores de bens e serviços e aos contratantes do sector de obras públicas que tenham participado nas operações de aprovisionamento, segundo o estabelecido nas respectivas normas específicas;

c) As informações de medidas aplicadas a cada um deles.

2. Os critérios de classificação, os registos, cadastros e certidões dos contratantes do sector de obras públicas serão estabelecidos e emitidos pelo Ministério das Obras Públicas.

3. As entidades públicas com competências descentralizadas para efeitos de aprovisionamento, podem pedir informações ao Serviço de Aprovisionamento do Ministério do Plano e das Finanças relativamente aos vendedores e aos contratantes do sector de obras públicas, durante as fases de avaliação das pré-qualificações ou das qualificações com vista a garantir a certeza dos dados indicados pelos mesmos.

4. A pedido dos interessados, podem ser emitidos, pelo Serviço de Aprovisionamento, os certificados de inscrição em ambos os Registos."

### Artigo 3.º

#### Aprovisionamentos através subvenções públicas do Orçamento do Estado

1. O Ministério do Plano e das Finanças coordenará com os Ministérios da Tutela e demais Serviços públicos não integrados em Ministérios, a regulamentação necessária para a efectivação de aprovisionamentos de emergência ou de inequívoco interesse social, de impacto imediato.

2. Durante o ano financeiro 2006/2007 e nos casos das Subvenções Públicas, o montante limite de \$50,000 USD referido no n.º 1 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 10/2005 para o Procedimento por Solicitação de Cotações, é elevado para \$100,000 USD e esse procedimento adoptado como critério privilegiado.

3. Nas mesmas condições e ainda nos casos de aplicação do artigo 94º do diploma citado, os montantes das transferências de subvenções públicas serão disponibilizados aos beneficiários no menor número de tranches e no menor prazo possíveis e as responsabilidades financeiras assumidas pelos respectivos Ministérios e demais entidades tutelares, sem prejuízo de os beneficiários que não prestem contas ficarem automaticamente inibidos de receber subvenções públicas pelo prazo de até um ano, a definir pela Comissão.

### Artigo 4.º

#### Auditorias de conformidade

1. Os procedimentos de aprovisionamento serão auditados pelos serviços de Auditoria do Ministério do Plano e das Finanças, em colaboração com o Serviço de Aprovisionamento deste Ministério.

2. A auditoria externa, no âmbito do Regulamento n.º 13/2001 da Untaet, incidirá também sobre o cumprimento dos princípios de aprovisionamento e contratação pública consagrados nos Decretos-Lei n.º 10/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro.

### Artigo 5.º

#### Regimes sancionatório e da Contratação Pública

As disposições constantes dos Decretos-Lei n.º 11/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro, passam a ser interpretadas de acordo com o estabelecido no presente diploma.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros ao 01 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro,

(José Ramos-Horta)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 14 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

"ANEXO 2:

Quantias limites para iniciar as operações de aprovisionamento, avaliar e aprovar a assinatura dos contratos públicos  
(Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, alterado pelo 1.º do presente diploma))

Entidade que inicia o procedimento de aprovisionamento		Órgãos de Ratificação da adjudicação e assinatura dos Contratos Públicos	
Serviço de Aprovisionamento por pedido do Serviço Público interessado		Revisão	Primeiro-Ministro, nos contratos de valor igual ou superior a \$ 1.000.000
		Comité de Contratações para contratos igual ou superior aos \$ 200. 000	Ministro do Plano e das Finanças, quando igual ou superior aos \$500.000, em consulta com o Primeiro-ministro e o Ministro de Tutela
		Serviço de Aprovisionamento por delegação do MPF entre \$ 200. 000 e menos de \$ 500. 000 em consulta com o Ministro da Tutela	
Serviço de Aprovisionamento por delegação do MPF			
Membros do Governo e dirigentes máximos dos demais Órgãos de Soberania, até \$ 100.000		Dirigentes máximos dos demais órgãos de soberania, Ministros e Secretários de Estado	
Dirigentes máximos dos Serviços Autónomos e entidades públicas competentes, até \$ 100.000		Os dirigentes máximos dos Serviços Autónomos, as entidades públicas e outros organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo as empresas de capital misto.	
Dirigentes expressamente nomeados e autorizados até \$ 5.000		Dirigentes expressamente nomeados e autorizados pelos dirigentes máximos dos órgãos de soberania e pelos Membros do Governo, incluindo todos os demais órgãos e serviços públicos não mencionados antes	
Arrendamento Com renda anual igual ou superior a \$ 100.000	Serviço de Aprovisionamento por pedido do Serviço Público interessado	Igual aos patamares estabelecidos para os demais procedimentos de aprovisionamento  O arrendamento de imóvel no exterior carece de autorização do MPF e do MNEC “	
Arrendamento Com renda anual inferior a \$ 100.000	Serviço Público interessado		